



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.732458/2013-28
ACÓRDÃO	1002-003.565 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIA CAROLINA LICKS
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – IRPF

Provado nos autos que os aluguéis foram declarados 50% na declaração de cada cônjuge e tendo sido comprovada a união pelo regime da comunhão universal, cancela-se a autuação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Assinado Digitalmente

JOSE ROBERTO ADELINO DA SILVA – Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Aílton Neves da Silva (Presidente), Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Miriam Costa Faccin, Luís Ângelo Carneiro Baptista e José Roberto Adelino da Silva.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão, nº 09-55.755 - 6ª Turma da DRJ/JFA que julgou improcedente a Impugnação, apresentada pela ora recorrente, contra a Notificação de Lançamento fls. 21/52.

Transcrevo, a seguir o relatório:

Em nome do contribuinte acima identificado foi lavrada, em 14/10/2013, a Notificação de Lançamento de fls. 06 a 10, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF, exercício 2010, ano-calendário 2009, que resultou em imposto de renda pessoa física, no valor de R\$ 12.975,27, multa de mora, no valor de R\$ 2.595,05, e juros de mora, no valor de R\$ 4.216,96 (calculados até 10/2013).

Motivou o lançamento de ofício da compensação indevida de imposto de renda retido na fonte – IRRF, no valor total de R\$ 12.975,27, apurado pela diferença entre o declarado e o informado em Dirf pelas fontes pagadoras.

Ainda de acordo com a fiscalização:

Os rendimentos de bens comuns devem ser declarados 50% para cada cônjuge ou a totalidade por um deles, hipóteses que não se verificam. Não foram apresentadas comprovações de propriedade, nem contratos de locação, conforme intimação. Assim, os valores foram lançados com base nas Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte, apresentadas pelas fontes pagadoras.

Em sua Impugnação, a ora recorrente alegou:

O Auditor-Fiscal que fez a revisão, admite que os bens comuns devem ser declarados 50% para cada cônjuge ou a totalidade por um deles, foi exatamente o que houve, sendo lançado os valores que pertencia a notificada pelo total e o que foi lançado ao cônjuge CPF 004.111.830-87 50% para cada um. O Auditor Fiscal informa que não foram apresentadas comprovação de propriedade nem contrato de locação. Todos os anos os contribuintes são intimados a apresentar documentos e comprovações de renda e IRRF. Todos os anos anteriores em que foram notificados os mesmos apresentaram os mesmos documentos e o Auditor da época reconheceu que nenhuma imobiliária credita aluguéis se o proprietário não apresenta o documento de propriedade do imóvel, e não faz o contrato de locação para alguém que não esteja na escritura do imóvel.

A DRJ argumentou que

Da Omissão de Rendimentos de Aluguéis:

Quanto à omissão de rendimentos pagos pela Igreja Universal do Reino de Deus, CNPJ 29.744.778/1103-75, a título de rendimentos de aluguéis, no valor de R\$18.500,00, cabe citar o art. 6º . do o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), que assim determina:

Art.6ª Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de (Constituição, art. 226, §5º): (g.n.)

I- cem por cento dos que lhes forem próprios;

II- cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns. (g.n.)

Parágrafo único. Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges. (g.n.)

Depreende-se da legislação ora transcrita que a regra geral para tributação dos rendimentos comuns ao casal é de 50% (cinquenta por cento) do total dos rendimentos recebidos para cada cônjuge, podendo, por opção, ser tributado 100% (cem por cento) em nome de um dos cônjuges.

Portanto, é possível a declaração dos rendimentos decorrentes de bens comuns, em ambas, ou apenas uma das declarações, mesmo que informado em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte-DIRF ou, Declaração de Informações Sobre Atividades Imobiliárias –Dimob, em nome de apenas um dos cônjuges.

Todavia, compulsando os autos, constata-se que a interessada não fez prova de que o bem locado é bem comum (não gravado com cláusula de incomunicabilidade).

Também não trouxe aos autos a certidão do Registro de Imóveis (matrícula) e o contrato de locação do imóvel que teriam originado os rendimentos.

A contribuinte anexou aos autos tão somente documentos emitidos pela Administradora de Imóveis que são inábeis para comprovação do direito pretendido.

Enfim, não constam dos autos documentos que comprovem a possibilidade de se adotar o procedimento pretendido pelo impugnante em sua defesa.

A recorrente foi cientificada em 10/12/2014 (fl.74) e apresentou o seu recurso voluntário em 08/01/2015 (fls. 170).

Em seu Recurso Voluntário (RV) a recorrente afirma que:

6. O Sr. Arthur Ivar Licks, inscrito no CPF sob o n.º 004.111.830-87, era casado, em comunhão universal de bens (**Doc. 2**), com a Recorrente, sendo que ambos, de forma conjunta, eram proprietários de imóveis que, no ano-calendário de 2009, geraram renda de aluguel e, por conta disso, a incidência do imposto de renda retido na fonte pelas fontes pagadoras, como indicado a seguir:

- Loja – Av. Otto Niemeyer, n.º 2783, Porto Alegre/RS (matrícula em anexo - **Doc. 3**) / Locado para: Paquetá Calçados Ltda.;
- Duas Lojas – Av. Fernandes Bastos, n.º 1016, Tramandaí/RS (matrícula em anexo - **Doc. 3**) / Locado para: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC;
- Loja – Av. Otto Niemeyer, n.º 2789, Porto Alegre/RS (matrícula em anexo - **Doc. 3**) / Locado para: GRECIA – Comércio de Móveis Ltda. – EPP;
- Loja – Av. Fernandes Bastos, n.º 1527, Tramandaí/RS (matrícula em anexo - **Doc. 3**) / Locado para: Unidasul Distribuidora Alimentícia Ltda.;
- Loja – Av. Primeiro de Março, n.º 433, Loja 01, São Leopoldo/RS (matrícula em anexo - **Doc. 3**) / Locado para: Bassani & Bassani Tecidos Ltda. – ME;
- Pavilhão – Av. Rio Grande, n.º 132, Porto Alegre/RS (matrícula em anexo - **Doc. 3**) / Locado para: Angelina Del Castanhel Ascari (Metalplan).

Reafirma ter tributado os aluguéis recebidos metade em cada declaração dos cônjuges. Mais adiante, aduz que:

9. Cumpre salientar, portanto, que o imposto de renda retido na fonte considerado indevidamente compensado pela Recorrente diz respeito ao período em que os imóveis eram bens comuns do casal, tendo o imposto sido efetivamente retido, entretanto, a fonte pagadora (locatário) declarou o rendimento em nome do Espólio de Arthur Ivar Licks, como se depreende de cada Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB) apresentadas pelas imobiliárias administradoras dos imóveis (**Doc. 4**).

Afirma ter cumprido o que dispõe a legislação (art. 6º do RIR/99) e cita jurisprudência deste CARF para concluir requerendo o provimento do seu Recurso Voluntário.

Anexa, certidão de casamento, certidão do registro do imóvel e outros.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF) c/c a Portaria CARF nº 2.605, de 30 de março de 2022, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar os recursos das Turmas Extraordinárias da Segunda Seção de Julgamento que versem sobre Imposto de Renda das Pessoas Físicas, com valores até 60 salários-mínimos.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Na documentação, anexada ao Recurso Voluntário, pela recorrente, verifica-se que na certidão de casamento (doc. 2) consta o regime de comunhão universal.

Demonstrou os valores em planilha anexada ao corpo do Recurso, a seguir reproduzido:

Locatário	IRRF - Retido em nome de Maria Carolina Licks	IRRF – Declarado por Maria Carolina Licks	IRRF - Supostamente Glosado	IRRF – Declarado pelo Espólio de Arthur Licks	IRRF - Retido em nome do Espólio de Arthur Licks
PAQUETA	R\$ 11.193,58	R\$ 12.284,87	R\$ 1.091,29	R\$ 1.091,29	R\$ 2.182,58
SENAC	R\$ 2.166,27	R\$ 4.328,34	R\$ 2.162,07	R\$ 2.162,07	R\$ 4.324,14
GRECIA	R\$ 4.483,95	R\$ 7.515,43	R\$ 3.031,76	R\$ 3.031,48	R\$ 6.062,97
UNIDASUL	R\$ 3.075,03	R\$ 7.659,46	R\$ 4.584,43	R\$ 4.584,43	R\$ 9.168,86
BASSANI & BASSANI	R\$ 0,00	R\$ 1.319,76	R\$ 1.319,76	R\$ 1.319,76	R\$ 2.639,52
ANGELINA (METALPLAN)	R\$ 1.553,52	R\$ 2.339,76	R\$ 786,24	R\$ 786,24	R\$ 1.572,49

Assim, entendo como correto o procedimento adotado pelo recorrente, com base nas provas anexadas.

Assim, dou provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto

Assinado Digitalmente

JOSE ROBERTO ADELINO DA SILVA

ACÓRDÃO 1002-003.565 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 11080.732458/2013-28

DOCUMENTO VALIDADO